SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912906 - SP (2024/0169793-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ULISSES MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do réu pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, ressaltando a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão precedida de delações, a existência de mandado de busca e apreensão domiciliar e a presença de apetrecho comumente utilizado para o embalo da droga.

2. No caso, acolher a pretendida desclassificação do acusado demandaria reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Documento eletrônico VDA43047796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/08/2024 14:18:00
Código de Controle do Documento: a9942fc9-bbc5-4629-bf60-3e586c08aec5

(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43047796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/08/2024 14:18:00
Código de Controle do Documento: a9942fc9-bbc5-4629-bf60-3e586c08aec5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912906 - SP (2024/0169793-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ULISSES MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do réu pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, ressaltando a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão precedida de delações, a existência de mandado de busca e apreensão domiciliar e a presença de apetrecho comumente utilizado para o embalo da droga.

2. No caso, acolher a pretendida desclassificação do acusado demandaria reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus.*

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ULISSES MARIANO DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do pedido de *habeas corpus* (fls. 351/355).

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de advertência quanto aos efeitos da droga e 10 (dez) meses de prestação de serviços à comunidade, como incurso no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de quase 150g (cento e cinquenta gramas) de maconha.

O *Parquet* interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de origem para condenar o réu como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.

Documento eletrônico VDA43047797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/08/2024 14:18:06
Código de Controle do Documento: 69be4931-84f1-49b6-8b4e-5b78edda7149

11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Nas razões do *writ*, a impetrante alegou que não há elementos suficientes para a condenação do agente pelo crime de tráfico de drogas, requerendo a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

No agravo regimental, a Defesa sustenta a possibilidade de análise do pleito desclassificatório.

Para tanto, aduz não ser necessário o reexame de provas, uma vez que

> *na própria sentença menciona-se que não há qualquer prova nos autos que comprova que ULISSES realizava comercialização de entorpecentes, pelo cotejo da prova colhida aos autos verifica-se que a tese acusatória não encontra suporte probatório, a prova é frágil para uma condenação tão severa por crime de tráfico de drogas* (fl. 366).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

Contrarrazões às fls. 376/378.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem condenou o paciente pelo crime de tráfico de drogas nos seguintes termos (fls. 223/224):

> *Os Policiais Civis João Reinaldo e Euripedes, diante da existência de delações apócrifas de que o apelado praticava o narcotráfico, obtiveram mandado de busca domiciliar. Em cumprimento à ordem, logo que ingressaram ao imóvel, encontraram, sobre a mesa da cozinha, três tabletes de maconha e algumas notas de dinheiro. Nesse momento, ULISSES alegou ser usuário da erva, afirmando não existir mais drogas na residência. Contudo, prosseguindo com as buscas, localizaram mais cannabis na geladeira e sobre um armário, no interior de um pote plástico, neste caso, já picotada. Também apreenderam um rolo plástico usado. Por fim, o apelado admitiu a traficância.*
> *As testemunhas de defesa a nada presenciaram.*
> *Nataly, esposa do apelado, afirmou que o dinheiro era seu, decorrente da venda de lingerie. Disse que ULISSES é usuário de maconha. José Aparecido disse que ele trabalhava em sua companhia e o pagava semanalmente.*
> *Prova mais que suficiente.*

Documento eletrônico VDA43047797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/08/2024 14:18:06
Código de Controle do Documento: 69be4931-84f1-49b6-8b4e-5b78edda7149

> *Os depoimentos dos agentes públicos foram harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior específica que justificasse infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, caput, de que toda pessoa pode ser testemunha, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).*
> *Nesse contexto, a certeza do tráfico é aferível pela quantidade e natureza da droga (quase 150g), pelas circunstâncias da diligência, precedida de delações, que, inclusive, ensejaram deferimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, além de apetrecho comumente utilizado para o embalo da droga, até porque tal condição não seria impeditiva ou incompatível com concomitante comércio clandestino de entorpecentes.*
> *Em se tratando de crime de ação múltipla - apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal -, basta, para a consumação do injusto, a prática de um dos verbos ali previstos (STJ - AgRg no REsp 736729/PR - Ministro OG FERNANDES - Sexta Turma - Dje 02/05/2013).*
> *Nem se alegue se tratar de ínfima quantidade, pois 150g de maconha são SUFICIENTES À CONFECÇÃO DE CERCA DE 300 BASEADOS DE 0,5G, não sendo crível que consumiria essa quantidade sozinho.*

Do excerto transcrito, observo que a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluiu, de modo fundamentado, que a conduta praticada pelo agravante se amolda ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido destacada a quantidade e a natureza da droga, as circunstâncias da apreensão precedida de delações, a existência de mandado de busca e apreensão domiciliar e a presença de apetrecho comumente utilizado para o embalo da droga.

Com efeito, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006,

> *Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*

Outrossim, convém registrar que a jurisprudência desta Corte tem afirmado que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.

A propósito:

Documento eletrônico VDA43047797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/08/2024 14:18:06
Código de Controle do Documento: 69be4931-84f1-49b6-8b4e-5b78edda7149

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Ademais, este Tribunal Superior entende que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.

(...)

*6. Agravo improvido. (*AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe de 19/09/2022).

Registro, ainda, que, segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça,

> *o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso* (AgRg no HC n. 672.359/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/06/2021, DJe de 28/06/2021).

Nesse contexto, para se concluir de maneira diversa a fim de acolher a pretensão desclassificatória, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.

Mutatis mutandis:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE EXASPERADA NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em

Documento eletrônico VDA43047797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/08/2024 14:18:06
Código de Controle do Documento: 69be4931-84f1-49b6-8b4e-5b78edda7149

virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.
(...)
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 773.880/SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU OU A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE INTERRESSE RECURSAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
2. Quanto ao pedido de absolvição ou desclassificação da conduta, verifica-se que, conforme consta do acórdão impugnado, há provas suficientes da materialidade e da autoria do paciente para sustentar sua condenação nas infrações penais ora imputadas.
3. Além disso, registro, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal/conjunto ou ao tráfico de drogas, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. Por esse fundamento, também não cabe a desclassificação da conduta imputada ao réu.
4. Desse modo, rever o posicionamento adotado pelas instancias ordinárias demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado por esta Corte Superior.
(...)
*7. Agravo regimental não provido. (*AgRg no HC n. 762.463/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 02/12/2022; grifamos).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43047797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/08/2024 14:18:06
Código de Controle do Documento: 69be4931-84f1-49b6-8b4e-5b78edda7149

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0169793-2

AgRg no HC 912.906 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007403320238260597 15008460220238260530 20787822023

EM MESA JULGADO: 20/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ULISSES MARIANO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ULISSES MARIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO - SP382382
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42952725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2024 20:22:03
Código de Controle do Documento: 8DBDE086-F2FD-4D71-A70F-87AA4F0B7DB4